



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 01/2020

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se,
providencie-se o contrato. Nossa Senhora de

Lourdes/SE, 02 de 01 de 2020.

MURILO PORTO DE ANDRADE
Secretário Municipal de Saúde

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES, ESTADO DE SERGIPE, instituída pela Portaria nº 02/2020 de 02 de Janeiro de 2020, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Contábeis Especializada em Contabilidade Pública, para o atendimento ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Nossa Senhora de Lourdes/SE entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de Nossa Senhora de Lourdes e o Escritório **AT CONSULTORIA LTDA-EPP**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos e financeiros, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos contábeis adotados, os quais envolvem a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

CONSIDERANDO, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com mais de quatro décadas de vigência, o nosso Município, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar os seus serviços contábeis com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria técnico-contábil, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional da empresa. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o Escritório **AT CONSULTORIA LTDA-EPP** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando, durante vários anos, às Prefeituras e Câmaras de Vereadores do nosso Estado.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnico CONTÁBIL.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

CONSIDERANDO, que o Escritório **AT CONSULTORIA LTDA-EPP** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta experiência e documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

CONSIDERANDO, tratar-se o Escritório **AT CONSULTORIA LTDA-EPP** de uma empresa com vários anos de experiência no ramo da Contabilidade Pública Municipal



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

e Consultoria e um ótimo nível do pessoal técnico especializado, mantendo-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pelo Escritório **AT CONSULTORIA LTDA-EPP**, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

CONSIDERANDO, que o escritório mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Fundo Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o **ESCRITORIO AT CONSULTORIA LTDA-EPP**, enche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de Nossa Senhora de Lourdes, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Saúde de Nossa Senhora de Lourdes, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Nossa Senhora de Lourdes/SE, 02 de Janeiro de 2020.

VANESCA SANTOS MATOS
Presidente da CPL

GERINALDO FERREIRA DA SILVA
Secretário da CPL

ALEX GOMES DOS SANTOS
Membro da CPL